



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0004063-63.2015.815.2002)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Luciana Cristina Pereira da Mata

ADVOGADO : Paula Reis Andrade

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Dos crimes contra o patrimônio. Roubo majorado. Objeto subtraído mediante violência. Emprego de arma. Faca. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação mantida. Desprovemento.

*\_ Não há que se falar absolvição do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, sobretudo, quando a ré confessa que retirou o bem da esfera da vítima mediante violência, e o laudo traumatológico comprova que as lesões foram provocadas por objeto contundente e cortante.*

*\_ Desprovemento.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Luciana Cristina Pereira da Mata**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, por infringir o art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal<sup>1</sup> (sentença fs. 57/64).

<sup>1</sup>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

Narrou a peça acusatória que, no dia 03 de abril de 2015, por volta das 14:00 horas, no estacionamento da barraca Bora Bora, situada na Av. Almirante de Tamandaré, nesta Capital, a denunciada **Luciana Cristina** foi acusada de subtrair, com o emprego de uma tesoura, o celular Galaxy S4 Mini, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais) e uma pulseira de prata, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Contou que após o roubo, a denunciada retornou ao local do crime, momento em que a vítima acionou a polícia, e, ao efetuar o flagrante indagou à denunciada a respeito dos bens subtraídos, sendo-lhes dito que os pertences haviam sido entregues a uma pessoa conhecida como “Leo”.

Ressaltou que a vítima realizou Exame de Corpo de Delito e constatou-se lesões na face palmar e na coxa direita.

Em suas razões, pretende a absolvição, sob o argumento de que o fato cuidou-se de uma briga entre ex-amigas, em virtude da vítima ter se relacionado com o seu marido.

Sustenta que não estava portando uma tesoura, que, na verdade, entrou em vias de fato, com a vítima e pegou o celular desta para mostrar um vídeo ao então marido, conhecido como “Leo” (fs. 67/72).

Contrarrazões às fs. 74/77.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do apelo (fs. 83/85).

É o relatório.

\_ VOTO \_ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

1. Da materialidade e autoria do crime de roubo:

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, não assiste razão à apelante, eis que se trata de ré confessa.

Infere-se que a apelante afirmou, em juízo, ter subtraído o celular da vítima Carla Priscila da Silva Silvino, com o uso de violência, de modo que sua conduta recai sobre o crime de roubo majorado pelo emprego de arma (art. 157, § 2º, do CP). Veja-se:

Apelante - “(...) o que de fato aconteceu nesse dia, é que ela era muito minha amiga.

Promotor – a Carla?

Apelante – era. Ela era muito minha amiga. Aí a gente na rua, se conhecia

---

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

e eu ficava muito na casa dela, ela ficava onde eu ficava, aí a gente foi se conhecendo. Aí ela se envolveu com o meu marido, que hoje em dia ele tá preso e é o pai do meu bebezinho de 10 (dez) meses, Mateus. Aí uns meus amigos sempre contando que ela tava com ele e eu não acreditava. Aí chegou um ponto que um amigo meu foi e filmou, gravou. Aí ele me deu o cartão de memória fui lá onde ela tava, peguei o celular dela, botei o cartão de memória para ela ver a filmagem que era ela, aí foi na hora que ela se ajoelhou dizendo que não era ela.

Promotor – que era ela o quê na filmagem?

Apelante – que não era ela que tava com o meu marido. Só que era ela.

Promotor – certo. E aí o que foi que aconteceu?

Apelante – aí em seguida, mas não tinha negócio de tesoura

Promotor \_ aí vocês tiveram uma briga, discussão?

Apelante \_ foi. Discutimos, aí eu desci com o celular dela.

Promotor – a senhora chegou a agredi-la?

Apelante – dei umas lapadas, não vou mentir

Promotor – bateu nela com o quê?

Apelante \_ com as mãos mesmo

Promotor \_ com a mão mesmo?

Apelante \_ foi

Promotor \_ aí a senhora levou o celular dela?

Apelante \_ levei

Promotor \_ e a correntinha também?

Apelante \_ não, só o celular.

(DVD, duração 0:02:31 até 0:03:50)

Vê-se, pois, que a apelante afirmou ter retirado o celular da vítima mediante violência, não subsistindo a tese defensiva de que não tinha a intenção de roubar o celular, mas apenas utilizá-lo para comprovar que havia sido traído pela vítima, pois o aparelho roubado foi repassado para o terceiro, conhecido como “Leo”, configurando, portanto, o crime de roubo majorado.

Some-se ainda o fato da apelante ter afirmado que, à época do crime, ela, a vítima e o terceiro “Leo” eram moradores de rua e usuários de drogas, sendo cediço a praxe dos viciados em trocar aparelhos celulares por drogas, de modo que a versão dita em juízo de que pegou o celular “por raiva” e entregou a “Leo” para devolver a vítima não se concebe.

Ademais, em que pese afirmar que não utilizou tesoura, o Laudo Traumatológico de ferimento ou ofensa física confirma que as lesões na vítima foram provocadas por um meio contundente ou cortante (fs. 17), o que confirma a declaração da vítima de que foi agredida com uma tesoura (f. 08).

Tais fatos foram confirmados, também, pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da apelante. O policial Marciel Luiz da Silva contou que a apelante subtraiu um celular e que a vítima havia relatado agressão física com uma tesoura, como também confirmou que a vítima e a apelante se conheciam (DVD, f. 52)

Por sua vez, o policial Alexsandro Alexandre dos Santos disse que elas se conheciam e que tiveram um atrito, que a apelante subtraiu o celular e repassou

para uma terceira pessoa, que era conhecida delas, eis que todos conviviam, e afirmou que a vítima foi firme em acusar a apelante do crime de roubo (DVD, f. 52).

Portanto, não há que se falar em absolvição, posto que o celular da vítima foi subtraído, com o uso de violência e de arma (tesoura), sendo irrelevantes os motivos que ensejaram a prática da conduta criminosa, para que fique consubstanciado o crime de roubo majorado pelo emprego de arma (art. 157, § 2º, do CP).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior  
Relator